



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003488/00-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.230 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria IPI. RESSARCIMENTO
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 03/11/2004 a 13/06/2006

IPI. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. PROVA

Cabe ao contribuinte o ônus da prova nos pedidos de ressarcimento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que não admitiu o pedido de ressarcimento da Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito presumido apurado no período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

O pleito foi indeferido porque, embora intimado e reintimado, o contribuinte deixou de apresentar os documentos necessários à análise do pedido.

Tempestivamente, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que os documentos em questão estariam na posse dos fiscos federal e estadual, mas entende que a documentação apresentada à fiscalização: já seria suficiente e que seu direito à compensação seria garantido pela legislação e princípios constitucionais.

Em sua decisão, a DRJ de Ribeirão Preto houve por bem não homologar o ressarcimento requerido, conforme ementa transcrita abaixo:

RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Inconformadas com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Verificando os autos é possível concluir que a Recorrente jamais apresentou qualquer documento que comprovasse seu direito ao ressarcimento de IPI.

Apesar de discordar da decisão recorrida em relação às colocações relativas à Lei nº 9.784/1999, já que o seu artigo 38 expressamente determina que “*O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo*”, o fato é que a Recorrente não trouxe provas que demonstrassem o seu crédito de IPI que seria passível de ressarcimento, conforme bem apontado no trecho abaixo transcrito da decisão a quo:

“Ou seja, a fim de comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento a autoridade fiscal solicitou, fundamentada na legislação pertinente, a apresentação de documentos ou informações complementares que julgou necessárias para subsidiá-la no exame de mérito do processo, nos termos da legislação citada nas intimações, porém o contribuinte nada apresentou.

Diante de todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior